



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 22 outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.616

Recurso nº 96.818 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente MAROCA & RUSSO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - (MG).

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A comprovação da efetiva entrega dos recursos e da origem dos recursos ilide o lançamento de imposto baseado em omissão de receitas indiciada por suprimentos de caixa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAROCA & RUSSO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

25 OUT 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-011.322/87-14

RECURSO Nº: 96.818

ACÓRDÃO Nº: 101-80.616

RECORRENTE: MAROCA & RUSSO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MAROCA & RUSSO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por omissão de receitas indiciada por suprimentos de caixa sem a prova da efetiva entrega e da origem dos recursos (fls. 26).

A fiscalizada impugnou a exigência esclarecendo que os sócios eram produtores rurais e forneciam diariamente grandes quantidades de leite para a empresa cujos pagamentos são depositados na caderneta de poupança de cada sócio, rendendo elas juros e correção monetária. Os aportes de capital foram retirados dessas contas. Junta documentação comprobatória das operações para concluir pela improcedência do lançamento (fls. 32/185).

Informação fiscal (fls. 187).

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 192/197, considerou comprovada a efetiva entrega dos recursos, e apenas parcialmente comprovada a origem dos aportes, assim motivando o seu convencimento:

"Como ressaltado na apreciação à impugnação de fls. 187/190, as contas de poupança cujos extratos se acham anexados às fls. 53 a 59, são de movimentação bastante semelhantes, com relação a datas e depósitos. Todos os extratos anexados têm a data inicial de 01.10.84 e um depósito de valor relevante em 29.10.84, data bastante próxima da integralização do aumento de capital, valor este

Acórdão nº 101-80.616

não respaldado por nenhum documento acostado ao processo. O restante da composição dos saldos refere-se a juros e correção monetária creditados em 01.10, 01/11 e 03/12/84.

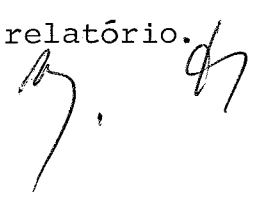
Devemos concluir que os saldos originais dos extratos de poupança - todos datados de 01.10.84 e os depósitos de 29.10.84, não têm suas origens comprovadas no processo. Os valores de fornecimento de leite não coincidem com o extrato no período em análise, ou seja, de 01.10.84 a 04.12.84. Entretanto, os valores correspondentes aos juros e correção monetária creditados no período, decorrentes dos valores acima mencionados deverão ser excluídos da base de cálculo tributável, quais sejam:

Juros e CM creditados em 01.10.84.	Cr\$2.624.213
Juros e CM creditados em 01.11.84 e 03.12.84.....	Cr\$18.119.708
Total	Cr\$ 20.743.921

Com o exposto concluímos que, pela documentação acostada ao processo, restou parcialmente comprovada a origem dos recursos utilizados para aumento do capital social em dezembro de 1984, sendo de excluir da tributação o valor de Cr\$ 20.743.921, correspondente a juros e correção monetária creditados nas respectivas cadernetas de poupança dos sócios, conforme extrato de fls. 53 a 59."

Na fase recursal (fls. 200/204), a empresa persiste na improcedência da autuação, afirmando que as operações com os sócios e as cadernetas de poupança existiam antes de 01.10.84, tendo apresentado os extratos a partir dessa data porque era próxima à realização dos suprimentos, sendo que os depósitos efetuados em 29.10.84 foram efetuado nas cadernetas de poupança dos sócios correspondendo a pagamentos. Junta demonstrativo e documentos comprobatórios de suas alegações.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele to
mo conhecimento.

A empresa que já comprovara a efetiva entrega dos recursos, na fase impugnatória, comprova também a origem dos recursos, demonstrando com a juntada de provas hábeis que os recursos tiveram origem em fornecimento de leite à empresa pelos sócios e em correção monetária e juros dos depósitos à conta dos respectivos pagamentos na caderneta de poupança de cada um.

Ficou devidamente comprovada, com a juntada de demonstrativo das operações da empresa com os sócios, folhas de pagamento a fornecedores, notas-fiscais de entradas - com indicação dos fornecimentos diário de leite, com as quantidades e preços respectivos, compreendendo o período de dezembro de 1983 a até dezembro de 1984 - a origem dos recursos aportados à empresa por sócio. Inclusive os depósitos efetuados em 29.10.84, na caderneta de poupança dos sócios que, pelo vulto, causaram suspeição ao informante fiscal e à autoridade julgadora de primeira instância.

Desta forma, entendo estar comprovada também a origem dos recursos com os quais os sócios supriram a pessoa jurídica.

Dou provimento ao recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR